PROJETO DE LEI Nº 43, DE 04 DE AGOSTO DE 2017

"Aprova Programa de Redução de multas e juros incidentes sobre os tributos Municipais e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários do Município, vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser liquidados com redução das multas e dos juros nas seguintes proporções e condições:

I - em 90% (noventa por cento) para pagamento à vista;
II- em 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 02 (duas) parcelas;
III- em 60% (sessenta por cento) para parcelamento em até 4 (quatro) parcelas;
IV- em 50% (cinquenta por cento) para parcelamento entre 5 (cinco) e 12 (doze) parcelas;
V- em 40% (quarenta por cento) para parcelamento entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas;
VI- em 30% (trinta por cento) para parcelamento entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 2º Para fazer jus aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela na data do requerimento do parcelamento e as demais terão vencimentos nas mesmas datas nos meses subsequentes nos casos regulados pelos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Para deferimento do parcelamento com os benefícios desta Lei, o contribuinte deverá protocolar requerimento específico, dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, isento da taxa de expediente, expondo a forma de pagamento pleiteada, até 31 de outubro de 2017.

Art. 3º Perderá os benefícios desta Lei o contribuinte que atrasar o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas e/ou 6 (seis) parcelas alternadas, implicando imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial com perda da redução prevista no artigo 1º, acrescido de juros e multas de mora incidentes previstos em lei.

Art. 4º O valor mínimo de cada parcela dos casos regulados pelos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 1º desta Lei não poderá ser inferior à Unidade Fiscal Padrão do Município-UFPM, ressalvados os casos autorizados pela Lei nº 3.887/2004, regulamentada pelo Decreto nº 4.574/2004.

Art. 5º O contribuinte poderá optar pelo pagamento de parte do seu débito, desde que observado, obrigatoriamente, a preferência do mais antigo.

Art. 6º Não estão amparados por esta Lei, os créditos constituídos apenas de multa, os atos praticados com dolo, fraude ou simulação, crimes de sonegação fiscal e as infrações resultantes de conluio, assim como não estão amparados por esta Lei os créditos constituídos ou não, lançados ou não, provenientes dos artigos 10, 11 e 12 da Lei Complementar Municipal nº 101, de 06/04/2015 e artigo 8º e seus parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 102, de 08/04/2015.

Art. 7º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º A redução das multas e juros de que trata esta Lei não incide sobre o valor principal do tributo, nem sobre a correção monetária.

Art. 9º O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna/MG, 04 de agosto de 2017.

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

Warlei Eustáquio de Souza
Secretário Municipal de Finanças

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 43/2017
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando, para apreciação e deliberação dessa Casa, o Projeto de Lei nº 43/2017, que trata do programa de redução de percentuais relativos a multas e juros incidentes sobre atraso no recolhimento de tributos municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2016, para fins de quitação do referido débito.

A anistia parcial, ora proposta, visa dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar suas obrigações tributárias no momento oportuno e, com a incidência da multa e juros legais, o valor do débito acentuou-se de modo a impossibilitar o adimplemento do débito.

Visa o presente projeto, a recuperação, por parte da Administração Municipal, de seu crédito tributário bem como a redução de processos judiciais e, sem dúvida, para aqueles contribuintes que conseguirem saldar seus débitos, uma tranquilidade e dignidade para sua condição de cidadão em dia com suas obrigações tributárias.

Essa condição, a ser alcançada pela presente lei, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita, posto que preserva o valor dos tributos que serão atualizados monetariamente e, pela manutenção de parte da multa e juros, resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, o que representará um acréscimo no atendimento das demandas de nossa população.

Lado outro, tratando-se de uma redução parcial e não integral dos juros e da multa, entendemos que fica destacada a justa vantagem aos contribuintes que pagam em dia seu tributo, não sofrendo a incidência de instrumentos legais que acometem os que pagam fora dos prazos inicialmente estipulados.

A anistia não se aplicará aos créditos constituídos apenas de multa, os atos praticados com dolo, fraude ou simulação, crimes de sonegação fiscal e as infrações resultantes de conluio.

Vale destacar também, por oportuno, que a atual crise econômica nacional vem gerando reflexos com resultados incontornáveis, principalmente para os municípios mineiros que estão traçando metas rigorosas para contenção de despesas municipais, uma vez que a inflação limita o poder de compra e a capacidade de adimplência do cidadão, culminando com a baixa arrecadação para os cofres públicos.

Contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, especialmente em relação a essa proposta que é aguardada com ansiedade por parte de nossa população, contamos com a aprovação deste projeto de lei.

Atenciosamente.

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 108/2017

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 23/08/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 43/2017 nesta Casa registrado sob o nº. 108/2017, que "*Aprova Programa de Redução de multas e juros incidentes sobre os tributos Municipais e dá outras providências*", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto trata do programa de redução de percentuais relativos a multas e juros incidentes sobre atraso no recolhimento de tributos municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2016, para fins de quitação do referido débito. A anistia parcial proposta, visa dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo não puderam saldar suas obrigações tributárias no momento oportuno.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2017.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Joel Márcio Arruda
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 108/2017

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 24/08/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 43/2017** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 108/2017, que "Aprova Programa de Redução de multas e juros incidentes sobre os tributos Municipais e dá outras providências.", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

No tocante a matéria orçamentaria e financeira atinente a essa comissão, verificou-se inicialmente que o Projeto de Lei estava em desconformidade com o que prescreve a Carta Magna e o art. 14 da Lei 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, oportunidade em que o Presidente da Comissão notificou o autor do Projeto sobre a irregularidade e da suspensão da tramitação da Lei até o envio do impacto financeiro-orçamentário, consoante se extrai do Ofício nº 033/2017 – GVJMA, nas fls. 09 à 13.

Superadas as determinações legais às fls. 14 e 15, passemos à análise do cerne da proposta de Lei nº 108/2017.

O projeto de lei que hora se analisa, tem como escopo a recuperação de receita por meio de concessão de benefícios e incentivos sobre créditos tributários municipais vencidos até 31 de dezembro de 2016 e não pagos tempestivamente. Segundo a proposta, a anistia parcial possibilitará aos contribuintes a quitação de seus débitos e por

conseguinte a redução de demandas judiciais que buscam a satisfação do montante devido ao Município de Itaúna.

Preliminarmente, faz-se necessário mencionar que as ações governamentais são financiadas, em sua grande maioria, pelo que é arrecadado pelo Município. Serviços essenciais aos cidadãos, como segurança, saúde, educação e saneamento, ainda são providos pelo governo. Desta maneira, a escassez de recursos financeiros deve ser administrada da melhor maneira possível pelo gestor público para manter os serviços que o Estado provê e garantir o bem-estar das pessoas.

Ao estabelecer o Sistema Tributário Nacional, prevê a Carta Magna nos dispositivos 145 à 162 as competências tributárias de cada ente federativo de instituir impostos e empreender esforços na cobrança de seus tributos.

Desta feita, o exercício da competência tributária é uma *decisão política* da entidade tributante (CARRAZA, 2014, p. 10), havendo liberdade para instituir ou não seus impostos quando achar conveniente ou necessário. Não há, portanto, imposição constitucional para a instituição dos tributos, o que há na verdade é a outorga da competência pela Constituição Federal (AMARO, 2010, p. 124).

Outrossim, forçoso mencionar que a receita pública compreende tudo aquilo que ingressa nos cofres públicos e destina-se à satisfação do interesse público. Sem esses recursos, a Administração fica impossibilitada, como mencionado em linhas retro, de garantir aos administrados a prestação de serviços básicos, direitos sociais e fundamentais garantidos constitucionalmente.

Em termos bem simples, sem o dinheiro devidamente arrecado, ou seja, sem receita, prejudicada está a realização de despesas, fazendo-se necessário o constante controle externo e interno das finanças públicas.

Posta assim a questão, fica claro que a inadimplência dos contribuintes acarretam em consequências por vezes danosas à boa e responsável administração pública, o que requer ações que compensem a frustração da arrecadação de receitas no orçamento público.

Prevê a Lei Maior em seu art. 30, incisos I e III, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir os tributos de sua competência. É comum, portanto, que os regulamentos do Legislativo Municipal disciplinem sobre o assunto abordado.

A teor do preconizado, cumpre mencionar que por vezes a adoção de medidas para o erário recuperar receitas por meio de incentivos e benefícios fiscais, importam em renúncia, ainda que parcial de receitas, requerendo um planejamento financeiro e a demonstração do impacto financeiro-orçamentário decorrente do Programa ora proposto.

No caso em análise a renúncia de receita foi devidamente demonstrada no impacto orçamentário-financeiro, respeitando o que determina o ordenamento jurídico pátrio, sobretudo o art. 14 da Lei nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como demonstra o impacto orçamentário, o valor do tributo será recebido devidamente corrigido. E sendo a correção a atualização da moeda em determinado período, o valor ingressado nos cofres públicos não registrará nenhum prejuízo ao erário municipal.

A proposta contida no projeto de lei *sub examine,* dispensa somente o recebimento de parte da multa e/ou juros, que nada mais é do que uma "punição" ao contribuinte que não liquidou no prazo fixado pela administração os seus tributos.

A concessão de benefícios ou incentivos de natureza tributária deve se dar por meio de lei municipal, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, titular e responsável pela representação da entidade pública concedente do benefício.

Pois bem! Se somente por lei se pode criar e instituir tributos de competência municipal, somente por lei se pode "abrir mão" de receber valores correspondentes a tributos já criados, devidos e não pagos, aplicando-se *in totum* o mandamento constitucional do artigo 150, §6º:

Nesse sentido, confira o entendimento de Sacha Calmon Navarro (Curso de Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro:Forense, 2001):

"A anistia tributária diferencia - se da remissão porque esta dispensa o pagamento do tributo. ***A anistia dispensa o pagamento das multas que punem o descumprimento das obrigações tributárias****. A anistia é, portanto, uma forma de extinção do crédito tributário decorrente do conteúdo pecuniário das multas (crédito tributário em sentido lato) ou mesmo (...)* ***anistia é a remissão do crédito tributário das multas (...)"****.*

Mister ressaltar, consoante prescreve o § 6º do art. 150 da vigente Carta da República, que a concessão de qualquer subsídio ou isenção, de crédito presumido, anistia, remissão e redução de base de cálculo, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser efetivada mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias enumeradas ou o correspondente a tributo ou contribuição, como é o caso da proposta em voga.

O projeto de lei proposto mantém o capital e correções sendo assim uma anistia parcial que manterá parte dos juros e multas incidentes sobre o valor total do débito como definido no art. 1º e seus respectivos incisos.

Portanto forçoso concluir que, a proposta formulada pelo Executivo Municipal e sob apreciação dessa Casa Legislativa, beneficia aqueles que, por motivos e razões inúmeras, estão inadimplentes com suas obrigações tributárias, concedendo descontos sobre valores acessórios da dívida principal, ou seja, os valores correspondentes a juros e multas incidentes sobre o valor principal da dívida.

Ou seja, aquilo que o Município previa como valor total inscrito em dívida ativa é recebido a menos em razão de uma lei permissiva, que concede ao contribuinte devedor o direito de efetuar o pagamento de seu tributo apenas com o principal e sua atualização monetária, sem efetuar o recolhimento total dos valores relativos a juros ou multa.

Releva mencionar que a renúncia de receitas públicas por meio de incentivos e benefícios como o proposto e resulta de uma política pública responsável e planejada sendo um dos requisitos fulcrais para o equilíbrio financeiro-orçamentário e, consequentemente, para a consecução de uma gestão fiscal justa e eficaz.

Isto posto ante as fundamentações retro expendidas, o texto legal proposto pelo Executivo, embora conceda benefícios e incentivos de natureza fiscal sobre débitos inscritos em dívida ativa, renunciando, ainda que parcialmente, à receita tributária do ente público, irá diametralmente recuperar receitas frustradas pela inadimplência, acarretando em entrada de recursos nos cofres públicos e consequentemente em melhoria na prestação de serviços essenciais aos munícipes Itaunenses.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, está instruído com a documentação necessária, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, e não contraria, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal., estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 04 de Setembro de 2017.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Membro

Gleisson Fernandes

Membro